

Bruxelas, 4.9.2019 COM(2019) 397 final

2019/0180 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1309/2013 relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objetivos da proposta

O objetivo da presente proposta é habilitar o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização («FEG») a prestar apoio aos trabalhadores despedidos em resultado das prováveis perturbações económicas causadas pela saída da União Europeia do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») sem um acordo de saída.

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu (artigo 50.º) acordou, em 11 de abril de 2019¹, em prorrogar novamente² o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019. A menos que o Reino Unido ratifique o acordo de saída³ até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprove por unanimidade, o Reino Unido sairá da União sem um acordo e passará a ser um país terceiro a partir de 1 de novembro de 2019. Na ausência de um acordo, é provável que essa saída tenha significativas repercussões negativas em algumas indústrias e serviços suscetíveis de provocar despedimentos de trabalhadores nesses setores.

O objetivo do FEG é prestar apoio a trabalhadores despedidos e a trabalhadores por conta própria cuja atividade tenha cessado em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização ou em resultado de uma crise financeira e económica mundial.

Segundo o critério da globalização, o âmbito do FEG abrange os despedimentos causados pela deslocalização de empregos para países terceiros, por uma mudança significativa no comércio de bens ou serviços da União ou por um declínio acelerado da quota de mercado da União num determinado setor. A presente proposta especifica que o âmbito de aplicação do FEG inclui os trabalhadores despedidos em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho atingidos por graves perturbações económicas devido à saída do Reino Unido da União sem um acordo. Essa saída constituirá uma alteração importante nas relações comerciais da UE e na composição do mercado interno, pelo que se pode esperar que tenha um impacto significativo nos padrões do comércio, no crescimento e no emprego.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial e com outras políticas da União

A presente proposta faz parte do plano de preparação e de contingência da União destinado a mitigar as perturbações mais significativas causadas por uma saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída.

¹ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu, JO L 101 de 11.4.2019, p. 1.

Na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu aprovou uma primeira prorrogação em 22 de março de 2019 [Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu, JO L 80I de 22.3.2019, p. 1].

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO C 144I de 25.4.2019, p. 1.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 175.°, terceiro parágrafo, constituiu a base jurídica da presente proposta.

Se se verificar a necessidade de ações preventivas específicas não inseridas no âmbito dos Fundos Estruturais e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, o artigo 175.°, terceiro parágrafo, autoriza o Parlamento Europeu e o Conselho a deliberar de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O financiamento a partir do orçamento da União concentra-se em atividades cujos objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros individualmente e em que a intervenção da União pode representar um valor adicional em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. A mobilização do FEG para financiar medidas destinadas a prestar apoio a trabalhadores despedidos na procura de um novo emprego, respeita o princípio da subsidiariedade e gera um valor acrescentado europeu.

O apoio a trabalhadores despedidos faz-se, normalmente, no quadro dos programas nacionais de emprego e não cabe ao FEG substituir tais programas. Em caso de processos de reestruturação inesperados com impacto significativo no mercado de trabalho, os habituais programas nacionais são postos à prova. Por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos dos processos de reestruturação em grande escala e porque o FEG é uma expressão da solidariedade nos e entre Estados-Membros, o apoio pode ser prestado de forma mais eficiente ao nível da União. O apoio do FEG será uma expressão mais tangível da solidariedade da União, em circunstâncias excecionais, com os trabalhadores afetados e os cidadãos da União em geral.

A mobilização do FEG gera valor acrescido, ao multiplicar o número de serviços oferecidos aos trabalhadores despedidos, a sua variedade e o seu grau de intensidade. O FEG permite igualmente testar ideias inovadoras, identificar boas práticas e integrá-las no pacote de assistência nacional. As medidas cofinanciadas pelo FEG contribuem ainda, de um modo geral, para melhorar a prestação efetiva do apoio aos trabalhadores despedidos.

Proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o estritamente necessário para atingir os seus objetivos. Os encargos administrativos que incumbem à União e às autoridades nacionais responsáveis pela execução do FEG limitam-se ao que é necessário para que a Comissão possa exercer as suas competências em matéria de execução do orçamento da União. Uma vez que a contribuição financeira é concedida ao Estado-Membro no âmbito do princípio da gestão partilhada, este terá de prestar contas da utilização da mesma.

Escolha do instrumento

Dado que a presente proposta constitui uma alteração ao Regulamento (UE) n.º 1309/2013, o instrumento escolhido só pode ser um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente

A presente proposta é adotada no contexto das medidas de contingência destinadas a mitigar as perturbações mais significativas causadas por uma saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída. A Comissão Europeia analisou os riscos e concluiu que a presente proposta é necessária para assegurar uma resposta eficaz do FEG, dando provas da sua solidariedade com os trabalhadores despedidos na União em consequência da saída do Reino Unido da União sem um acordo.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O artigo 12.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 prevê que o o FEG não pode exceder um montante anual máximo de 150 milhões de EUR (a preços de 2011).

A presente proposta não altera o montante anual máximo atribuído ao FEG.

5. OUTROS ELEMENTOS

Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

A alteração proposta ao artigo 2.º especifica que o âmbito de aplicação do FEG passa a abranger a saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída. O objetivo é assegurar que o FEG possa dar respostas eficazes, prestando apoio aos trabalhadores despedidos na União em consequência de uma saída do Reino Unido sem um acordo de saída.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1309/2013 relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do Quadro Financeiro Plurianual, de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013. O FEG foi criado para dotar a União de meios para demonstrar solidariedade com os trabalhadores que perderam os seus empregos na sequência de profundas mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização.
- (2) O âmbito do FEG foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em consequência direta da crise económica e financeira mundial.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do Quadro Financeiro Plurianual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Ao mesmo tempo, alargou o âmbito do FEG a fim de abranger não só os despedimentos provocados por importantes mudanças estruturais no comércio mundial motivadas pela globalização e os despedimentos em resultado de graves perturbações económicas causadas pela continuação da crise económica e financeira mundial, que são objeto do Regulamento (CE) n.º 546/2009, mas também os despedimentos decorrente de uma

_

⁴ Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (<u>JO L 406 de 30.12.2006, p. 1</u>).

⁵ Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855).

nova crise económica e financeira mundial. Além disso, o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ alterou o Regulamento (UE) n.º 1309/2013 no sentido de introduzir, entre outros, regras que habilitam o FEG a abranger, a título excecional, candidaturas coletivas que envolvam pequenas e médias empresas localizadas numa região e que operem em diferentes setores económicos definidos ao nível de divisão da NACE Rev. 2⁸, caso o Estado-Membro requerente demonstre que as pequenas e médias empresas constituem o principal ou o único tipo de empresa nessa região.

- (4) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, em acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.
- (5) Em 11 de abril de 2019, na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu acordou⁹ em prorrogar novamente¹⁰ o prazo previsto no artigo 50.°, n.° 3, do TUE até 31 de outubro de 2019. A menos que o Reino Unido ratifique o acordo de saída¹¹ até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação que o Conselho Europeu aprove por unanimidade, o Reino Unido deixará a União sem um acordo e passará a ser um país terceiro a partir de 1 de novembro de 2019. Na ausência de um acordo, é provável que essa saída tenha repercussões negativas em algumas indústrias e serviços suscetíveis de provocar despedimentos de trabalhadores nesses setores.
- (6) O presente regulamento de contingência deve alterar o Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a fim de especificar que os despedimentos resultantes da saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída são abrangidos pelo âmbito do FEG. Garante, assim, que o FEG possa dar respostas eficazes, ao prestar assistência a trabalhadores despedidos em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho que sofram graves perturbações económicas devido à saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída.
- (7) O presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido. Não obstante, o presente regulamento não deve aplicar-se se, até essa data, tiver

_

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁸ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁹ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu, JO L 101 de 11.4.2019, p. 1.

Na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu aprovou uma primeira prorrogação em 22 de março de 2019 [Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu, JO L 80I de 22.3.2019, p. 1].

Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO C 144I de 25.4.2019, p. 1.

entrado em vigor um acordo de saída celebrado com o Reino Unido nos termos do artigo 50.°, n.° 2, do TUE.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.°, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 1309/2013, passa a ter a seguinte redação:

«a) Trabalhadores assalariados despedidos e trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização manifestadas, nomeadamente, por um aumento substancial das importações da União, por uma mudança significativa no comércio de bens e serviços da União, por um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor, pela deslocalização de atividades para países terceiros ou em resultado da saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída, desde que esses despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido, nos termos do artigo 50.°, n.° 3, do Tratado da União Europeia.

Não obstante, o presente regulamento não se aplica se tiver entrado em vigor um acordo de saída celebrado com o Reino Unido nos termos do artigo 50.°, n.° 2, do Tratado da União Europeia até ao dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu O Presidente Pelo Conselho O Presidente